

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA
E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO**

Portaria n.º 92/91

de 1 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, instituiu uma taxa anual de radiodifusão de âmbito nacional, a cobrar em duodécimos, mensal e indirectamente, por intermédio das distribuidoras de energia eléctrica.

O modo de estabelecimento desta taxa encontra-se relacionado com o consumo de electricidade, tendo o Decreto-Lei n.º 411/90, de 31 de Dezembro, fixado em 400 kWh o consumo anual a partir do qual passa a ser exigida a sua cobrança.

Considerando a necessidade de actualizar esta taxa, já que constitui a principal fonte de receita da Radiodifusão Portuguesa, E. P., nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e Adjunto e da Juventude, o seguinte:

1.º A taxa nacional de radiodifusão é fixada em 218\$.

2.º É revogada a Portaria n.º 1110-A/89, de 28 de Dezembro.

3.º O presente diploma produz efeito a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 14 de Janeiro de 1991.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*. — O Ministro Adjunto e da Juventude, *António Fernando Couto dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Regulamentar n.º 3/91

de 1 de Fevereiro

Tornando-se necessário reformular o actual Serviço de Documentação e Artes Gráficas da Direcção-Geral da Administração Pública, de molde a adaptá-lo às solicitações próprias das suas atribuições no domínio da gestão e desenvolvimento de recursos humanos e, mais concretamente, nas áreas de recrutamento, selecção de pessoal, formação e aperfeiçoamento profissional, o que envolverá a ampliação do parque gráfico ao seu dispor, o presente diploma introduz as necessárias alterações orgânicas no respectivo quadro de pessoal, integrando neste os excedentes que satisfazem as necessidades permanentes do serviço e que estavam afectos

ao extinto Centro de Informação Científica e Técnica da Reforma Administrativa.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º e 13.º do Decreto Regulamentar n.º 40/87, de 2 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Órgãos e serviços

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

2 — A DGAP disporá, ainda, dos seguintes serviços de apoio:

- a) Repartição de Administração Geral (RAG);
- b) Departamento de Documentação e Artes Gráficas (DDAG).

- 3 —
- 4 —

Artigo 13.º

Departamento de Documentação e Artes Gráficas

1 — Ao DDAG compete, designadamente:

- a) Estudar e implementar as metodologias adequadas à recolha, difusão e tratamento da informação científica e técnica sobre Administração Pública;
- b) Assegurar a recolha e tratamento da informação da mesma natureza, indispensável às actividades da Direcção-Geral;
- c) Divulgar a informação bibliográfica e documental necessária aos serviços da Direcção-Geral;
- d) Preparar, compor e imprimir as publicações, relatórios, manuais de formação, testes, textos e impressos de toda a natureza, necessários à actividade da Direcção-Geral, apoiando, nomeadamente, as actividades de formação e aperfeiçoamento profissional e de recrutamento e selecção de pessoal;
- e) Prestar serviços da mesma natureza, solicitados por outros departamentos da Administração Pública;
- f) Gerir o parque gráfico que lhe está afecto.

2 — A DGAP compreende a Divisão de Documentação e Informação Técnica e a Repartição de Artes Gráficas e Reprografia, incumbindo à primeira as competências a que aludem as alíneas a), b) e c) do número anterior e à segunda as restantes.

- 3 —